

# Conheça a história de vida de Vanderlei Siraque

- 1 - Doutorando em Direito pela PUC-SP  
Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto David Araújo - Procurador da República.  
Tese: "O direito fundamental à Segurança Pública"
- 2 - Mestre em Direito pela PUC-SP  
Orientador: Prof. Dr. Vidal Serrano Nunes Júnior - Promotor de Justiça  
Dissertação: "O Controle Social da Função Administrativa do Estado"
- 3 - Graduado em Direito pela USP - Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco)  
Especialização: "Direito do Trabalho e da Segurança Social"
- 4 - cursou o 2º grau na Escola de Ensino Supletivo Avanço e na Escola Técnica Dr. Clóvis Beviláqua
- 5 - cursou o antigo ginásio na EE Prof. Carlina Caçapava de Mello e no Avanço
- 6 - Fez o ensino fundamental na Escola São Paulo-Marumbi-Paraná e no Grupo Escolar Vila Rica - Jandaia do Sul-Paraná
- 7 - Nasceu em Santa Cruz do Rio Pardo-SP
- 8 - É casado e pai de três filhas
- 9 - Trabalhou na roça dos 9 aos 14 anos de idade
- 10 - Trabalhou na Coop - dos 14 aos 19 anos, onde foi carregador de sacolas
- 11 - Trabalhou no Banespa por 7 anos, onde foi contínuo e escriturário
- 12 - Organizou o movimento sindical dos bancários do grande ABC
- 13 - Foi um dos fundadores do PT e da CUT
- 14 - É Advogado licenciado do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
- 15 - Participou da COMUT - Comunidade de Jovens de Utinga da Igreja Santa Maria Goretti
- 16 - Ajudou a organizar as CEB(s) - Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica
- 17 - Participou de diversos movimentos sociais e sindicais, como de saúde, de educação, de prevenção à violência urbana, por moradia digna, pela acessibilidade ao judiciário, sindicato dos frios, bancários, metalúrgicos, da pró-CUT, pelo Orçamento Participativo Estadual, pela sociedade controlando o poder.
- 18 - Exerceu três mandatos como vereador em Santo André
- 19 - Foi Presidente da Câmara de Santo André, quando criou o "Fórum de Vereadores e Vereadoras do grande ABC". Durante este mandato criou as "Sextas culturais", "o cinema na câmara" e "as segundas participativas", informatizou a câmara, prestou contas de suas atividades e, ainda, devolveu mais de 10% do orçamento previsto por dois anos consecutivos, sendo que o orçamento da Câmara à época era cerca da metade do orçamento atual!
- 20 - Foi por três vezes consecutiva o deputado estadual mais votado de Santo André, sendo que em 2006 foi, inclusive, o mais votado entre os candidatos a deputados estaduais e a federais.
- 21 - Tem atuação especial nos seguintes temas: a) setor químico, petroquímico e plástico; b) participação popular e controle social; c) políticas públicas de segurança e prevenção à violência urbana; d) saúde; e) educação; f) gestão pública
- 22 - Coordenou o Programa de Governo do Estado do PT, na área de Segurança Pública.
- 23 - Publicou diversos artigos em jornais e o seguinte livro pela editora Saraiva  
"Controle Social da Função Administrativa do Estado"
- 24 - Vanderlei Siraque é professor universitário de Direito

# Siraque apresenta projeto sobre o Primeiro Emprego



Deputado Estadual  
*Sempre Presente*



**VANDERLEI SIRAUQUE**  
Professor de Direito Constitucional

*Sempre Presente*  
**PT VANDERLEI SIRAUQUE**  
Deputado Estadual  
[www.siraque.com.br](http://www.siraque.com.br)

**Acesse: [www.siraque.com.br](http://www.siraque.com.br) • Escreva para nós: [siraque@siraque.com.br](mailto:siraque@siraque.com.br)**  
Conselho Político do Mandato do deputado estadual Vanderlei Siraque:  
Rua General Glicério, 276, sobreloja, sl. 1, Centro, Sto. André, SP, CEP 09015-191, tel.: 4436-3552.  
Gabinete na Assembléia Legislativa de São Paulo: Av. Pedro Álvares Cabral, 201, CEP 04097-900,  
Ibirapuera, São Paulo, tels.: (11) 3886-6866 / 3886-6865, fax: 3884-1117

# Desemprego entre os jovens é maior

De acordo com a PED, Pesquisa de Emprego e Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego, a taxa percentual de desemprego entre jovens de até 24 anos de idade, em abril de 2008, foi de 23,7%, enquanto que a taxa de desemprego geral foi de 14,2%. Segundo estudos preliminares de agosto de 2007 realizados pelo DIEESE, na década atual, a taxa de desemprego da população adulta diminuiu, mas o desemprego dos jovens aumentou impedindo uma queda da taxa geral de desemprego.

## Políticas de trabalho e emprego para a juventude

Em razão do desafio para formular e desenvolver ações efetivas de enfrentamento dessa questão, foi criado o **Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude DPJ** no Ministério do Trabalho e Emprego, em 2004, com o objetivo de atuar na promoção de mais e melhores oportunidades de trabalho, emprego e geração de renda nesse segmento.

No entanto, as **políticas para a juventude** em desenvolvimento no Ministério do Trabalho e Emprego obedecem aos mesmos princípios que norteiam as outras ações voltadas à qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra de todos os possíveis beneficiários e beneficiárias do Sistema Público de Emprego, procurando contribuir para que tenham reconhecidos e valorizados seus direitos como: pessoa, cidadão(ã) e trabalhador(a).

A premissa é que a dimensão **trabalho**, por estar relacionada à sobrevivência e à conquista da dignidade humana na maioria dos casos, e à evolução pessoal e da espécie, em todos eles, é um **direito social** a ser promovido pelo **Estado Democrático de Direito**, a todos os cidadãos e cidadãs.

Dedicado inicialmente ao desafio de inserir jovens entre 14 e 24 anos de idade, com baixa renda familiar per capita e baixa escolaridade no mercado formal de trabalho, em 2008 o DPJ adaptou algumas das ações de qualificação de jovens aos moldes da **Política Nacional da Juventude**, implantada pelo Governo Federal para unificar as ações ministeriais e otimizar os resultados, visando romper definitivamente com o círculo vicioso, seletivo e excludente da baixa escolaridade aliada à ausência de qualificação social e profissional dos brasileiros nessa faixa etária e com as piores condições sociais.

Nessa proposta de integração das ações de diversos Ministérios, coordenada pela **Secretaria Nacional de Juventude**, o DPJ será responsável pelo desenvolvimento do Programa **ProJovem Trabalhador**, uma das modalidades do programa unificado **ProJovem**, com o objetivo de qualificar jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, que já tenham concluído o Ensino Fundamental.

O **ProJovem Trabalhador** é uma política de qualificação social e profissional, de caráter compensatório, que será desenvolvida em parceria com os estados, municípios e a sociedade civil, visando preparar e intermediar essa mão-de-obra para o mercado de trabalho formal e fomentar novas oportunidades de geração de renda e a visão empreendedora desses jovens. Em função do enorme desafio que é o **ProJovem Trabalhador**, com metas de atender **1.003.848 jovens até 2010**, e como parte da política prioritária do Governo Federal em seu segundo mandato, é certo que irá absorver grande parte do quadro técnico disponível no DPJ, mas outras ações continuarão a ser desenvolvidas em paralelo pelo Departamento, que foi criado com outras

postos de trabalho nos 12 (doze) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos ao benefício desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito do Programa.

Parágrafo 3º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no parágrafo 5º do artigo 4º desta Lei durante a sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

Parágrafo 4º - As empresas e os proprietários de áreas rurais referidos no “caput” deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

Parágrafo 5º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar deste Programa, mediante a assinatura do Termo de Adesão referido no “caput”, desde que contrate os jovens referidos no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego, que deverá informar o nome da empresa habilitada, município de localização, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Artigo 7º - Os recursos para o Programa Primeiro Emprego serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, Municípios, entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único A distribuição dos recursos referidos no “caput” obedecerá a seguinte proporcionalidade:

- 1 - 70% (setenta por cento) direcionados aos inscritos com formação de até 1º grau;
- 2 - 30% (trinta por cento) aos demais inscritos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Parágrafo 1º - Quando da Implementação do Programa, estarão automaticamente inscritos, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei, os candidatos já cadastrados nas Unidades do SINE, nos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como os já encaminhados e aproveitados nas empresas.

Parágrafo 3º - O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para o preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - Deverá o Poder Executivo repassar à empresa participante do Programa Primeiro Emprego o valor mensal equivalente ao piso salarial de ingresso na categoria profissional do jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por jovem contratado, durante os primeiros 6 (seis) meses de contrato de trabalho.

Parágrafo 1º - Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a 1 (um) salário mínimo por jovem contratado.

Parágrafo 2º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 4 (quatro) funcionários poderão contratar 1 (um) jovem por meio do Programa.

Parágrafo 3º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa os jovens oriundos de família em situação de pobreza e que estejam cursando o primeiro grau.

Parágrafo 4º - Será assegurada ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.



Parágrafo 5º - No caso de contrato para meia jornada de trabalho, o repasse do Estado será de metade dos valores previstos no “caput” deste artigo.

Artigo 5º - Poderão habilitar-se para participar do Programa Primeiro Emprego, mediante assinatura do termo de Adesão com o Estado, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, bem como os proprietários de áreas rurais no Estado de São Paulo, assim definidos no regulamento.

Parágrafo 1º - As empresas referidas no “caput” deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de

competências relacionadas à formulação e orientação de políticas para atender outros segmentos.

E com essa preocupação, foi realizado grande investimento do Departamento na reconfiguração de modalidades que tenham caráter mais permanente, como a **aprendizagem profissional** e o **estágio profissionalizante**, que não se destinam apenas ao segmento de jovens mais vulneráveis do ponto de vista da renda, como o **ProJovem Trabalhador**.

A inserção via estágio e aprendizagem pode estar atrelada ao Plano Nacional de Juventude e ao projeto de uma sociedade que evolua em sua visão da juventude.

## Juventude WEB

O sistema JuventudeWEB é um aplicativo que permite operacionalizar e gerenciar as diversas ações desenvolvidas no Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude.

O acesso ao JuventudeWEB é realizado via internet, e pode ser acessado através do Portal do Trabalho e Emprego, no endereço <http://www.juventudeweb.mte.gov.br>.

O sistema JuventudeWEB possui módulos de Cadastro, Qualificação Profissional, Pagamento de auxílio financeiro a jovens beneficiários das ações de qualificação desenvolvidas no Departamento, Intermediação de Mão-de-Obra, Administração de Termo de adesão de empresas e Aprendizagem.

## Consórcios Sociais da Juventude

Os Consórcios Sociais da Juventude constituem instrumento para a consolidação da parceria governo-sociedade e como porta de entrada complementar do Programa, a fim de atingir parte do público jovem e garantir a integração das Políticas Públicas de Emprego.

Os Consórcios Sociais da Juventude alcançam jovens que, em virtude de suas condições sócio-econômicas, têm maior dificuldade de acesso a oportunidades de trabalho, com destaque para quilombolas e afros-descendentes, indígenas, egressos de unidades sócio-educativas, em conflito com a lei, portadores de necessidades especiais, trabalhadores rurais e jovens mães.



## Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda

O Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda é o atual formato das ações do Sistema Público de Emprego em Santo André. Resultado do convênio firmado pela Prefeitura e o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

Mantido com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e da Prefeitura, o novo formato municipaliza o know-how em intermediação de mão-de-obra e unifica as ações antes desenvolvidas na Central de Trabalho e Renda e no Centro de Solidariedade ao Trabalhador.

No CPETR, o empregador encontra um vasto banco de candidatos das áreas de serviços, comércio, indústria de transformação, saúde, administração, construção civil, química entre outras, com os mais diferentes perfis ocupacionais: *Jovens ingressando no mercado de trabalho; Estagiários; Operacionais; Técnicos; Especialistas; Profissionais com deficiência auditiva, física, mental, múltipla ou visual.*

Para utilizar o banco de candidatos do CPETR, o empregador precisa cadastrar as exigências que o profissional adequado deve atender para ocupar o cargo disponível e optar por pelo menos um dos **SERVIÇOS GRATUITOS**: *Triagem de candidatos; Encaminhamento direto para a empresa; Recrutamento e seleção realizado por equipe com capacitação específica na área; Entrevistas aplicadas por psicólogas*

Conheça mais sobre o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda da Prefeitura de Santo André acessando: [www.santoandre.sp.gov.br/cpetr](http://www.santoandre.sp.gov.br/cpetr) ou em um dos dois endereços:

Avenida Arthur de Queirós, número 720, bairro Casa Branca - Telefone: 4979-3611

Rua Gertrudes de Lima, número 220, Centro - Telefone: 4438-5130



## Conheça o Projeto de Lei do Primeiro Emprego de autoria do Siraque

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como das propriedades do setor rural no Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, regularmente inscritos no Programa e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

Parágrafo 2º - Dentro do prazo de seis meses, o inscrito deverá comprovar, por meio de documentação hábil, a matrícula e frequência em curso de 1º, 2º ou 3º graus.

Parágrafo 3º - Excetuam-se das disposições dos parágrafos 1º e 2º, os jovens de 16 a 24 anos:

- 1 - portadores de condições especiais;
- 2 - vinculados a Programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário, FEBEM ou outras entidades legalmente habilitadas;
- 3 - egressos do sistema penal.

Parágrafo 4º - Às contratações previstas no parágrafo anterior não se aplica o limite estabelecido no parágrafo 3º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo 5º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Artigo 2º - O Programa Primeiro Emprego, ora instituído, será coordenado e supervisionado pela Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho e contará com a colaboração da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, dos Municípios, dos Conselhos de Criança e Adolescente e outras organizações sem fins lucrativos, governamentais ou não.

Parágrafo único - Os municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Artigo 3º - As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego serão efetivadas nas Unidades do Sistema Nacional de Emprego e nas Prefeituras Municipais.

